



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 780, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.045
(21.05.2009)

PROCESSO : Nº 780, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PORTO CALVO – AL
RECORRENTE : ALDIR DA COSTA SIQUEIRA
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira – OAB/AL 4076 e outros
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL
RELATOR : JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de maio do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 780, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por ALDIR DA COSTA SIQUEIRA, então candidato ao cargo de vereador no Município de Porto Calvo, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 14ª Zona, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008, declarando-o, desde já, impedido de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato que disputou.

Em suas razões, alegou que não teria contabilizado as despesas estimáveis em dinheiro, referentes ao material de propaganda, no valor de R\$ 1.970,00 (hum mil novecentos e setenta reais), em face do iminente prazo preclusivo para a entrega da contabilidade e das escassas informações repassadas pelo candidato majoritário no tocante aos valores doados.

Esclareceu que os valores constantes da retificadora não teriam sido omitidos de forma propositada, pois tais dados só teriam vindo ao seu conhecimento em virtude do cotejo realizado pelo analista responsável entre as prestações de contas dos candidatos proporcionais e a do candidato majoritário Eurico Leão e Lima.

Asseverou que a apresentação da prestação de contas retificadora teria contemplado todas as despesas e receitas de campanha, daí sendo desnecessária a desaprovação das contas, requerendo o provimento do apelo

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 96/98, opinou pelo desprovimento do recurso.

De ordem desta Relatora, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno para análise, que se manifestou pela desaprovação das contas do candidato (fls. 101/102).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 780, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Porto Calvo - AL, que julgou desaprovadas as contas de campanha do Sr. ALDIR DA COSTA SIQUEIRA, então concorrente ao cargo de Vereador naquela cidade, nas eleições de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Analisando o acervo, constato que a prestação de campanha foi apresentada tempestivamente, possui regularidade técnica e foi instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008. Também foi observado o limite de gastos e a origem dos valores arrecadados não se encontrava vedada pela legislação (art. 16 da Resolução TSE 22.715/2008).

Entretanto, não foram apresentados os relatórios parciais dos recursos e gastos de campanha para a divulgação na *Internet*, violando o art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Demais disso, o candidato se omitiu de identificar a doação no valor de R\$ 1.970,00 (hum mil novecentos e setenta reais), proveniente da candidatura majoritária, atinente ao material de propaganda, só o fazendo quando de sua notificação pela Justiça Eleitoral e da apresentação da contabilidade retificadora de fls. 25/43.

A esse respeito é elucidativo o parecer técnico aposto às fls. 44/45, *verbis*:

Na retificadora, o candidato lança no Demonstrativo de Receitas Arrecadadas uma receita de R\$ 1.080,00 em material de propaganda, dando um nº de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 780, CLASSE 30

recibo que se encontra em branco e juntado aos autos às fls. 17. Na nota explicativa o candidato ratifica a afirmação anterior.

A retificadora também trás três lançamentos no Demonstrativo de Receitas Arrecadadas no valor de R\$ 890,00 com uma numeração de recibo inexistente.

Dessa forma, identificamos que apesar de fazer constar no Demonstrativo de Receitas Arrecadadas como receitas estimáveis em dinheiro, as doações em material gráfico de propaganda apontados na notificação, a retificadora não veio acompanhada com os respectivos canhotos dos recibos eleitorais emitidos”.

Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação dos recursos de campanha, inclusive os estimáveis em dinheiro, consoante se extrai dos arts. 3º, 4º e 31 da Resolução TSE 22.715/2008. A este respeito já decidiu este Regional:

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido.

(TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 773, rel. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, julgado em 19.05.2009).

Assim, havendo receitas arrecadadas sem a observância desse parâmetro, utilizando o candidato número de recibo incompatível com a seqüência fornecida pelo comitê financeiro ou mesmo utilizando recibos apresentados em branco para justificar a arrecadação, não restam dúvidas que as irregularidades comprometem as contas, não permitindo um controle efetivo por parte desta Justiça Especializada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 780, CLASSE 30

Destarte, e na mesma linha dos pareceres da COCIN e do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Juiz Eleitoral Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº EC045, de 21/05/09, foi conferido na 36ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 25/05/09, à(s) fl(s). 52/53. Eu, Luciano AD, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/05/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões